



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO Nº 39.2021.CPL.0743566.2021.012867**

PROCESSO SEI N.º 2021.012867

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.003/2021-CPL/MP/PGJ, PELA SRA. **GISLAINE BELÉM**, REPRESENTANDO A EMPRESA **HAZA CONSTRUÇÕES**, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDAS. MANTER A DATA DO CERTAME.

**1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **NÃO Conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Sra. **GISLAINE BELÉM**, representando a empresa **HAZA CONSTRUÇÕES**, aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 2.003/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada a instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Anori/AM, em terreno localizado na cidade de Anori -AM, situado na Av. 31 de Março, s/n.º Centro, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*, posto que **intempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Mantener o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

**2. DO RELATÓRIO**

**2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 16 de dezembro de 2021, às 11h.58min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital da **Tomada de Preços n.º 2.003/2021-CPL/MP/PGJ** pela Sra. **GISLAINE BELÉM**, representando a empresa **HAZA CONSTRUÇÕES**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Bom dia,

Sou representante da Empresa Haza Construções e temos interesse em participar da licitação que irá ocorrer no dia 20/12/2021, mas ao analisar e iniciar a planilha orçamentária foi detectado divergências nos valores dos insumos ao comparar com a base de referência indicada no edital, segue abaixo um print de nossa planilha orçamentária e em seguida da planilha referência, logo é possível ver alguns valores bem acima do que foi indicado como referência.

ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR COM BDI	TOTAL
1			ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		1			127.408,01
1.1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL		1			90.510,15
1.1.1	011008	SBC	EQUIPE DE OBRA-ENGENHEIRO/MESTRE/APONTADOR+2 VIGIAS	MES	3,00	23.506,08	30.170,05	90.510,15
1.2			ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EPI'S E FERRAMENTAS		1			36.897,86
1.2.1	MPAM - 001	Proprio null	EPI e Ferramental	MES	3,00	2.250,04	2.887,92	8.663,76
1.2.2	MPAM - 002	Proprio null	Taxas e Emolumentos	UN	1,00	393,54	505,10	505,10
1.2.3	014022	SBC	CONSUMO CAFE MATINAL,ALMOÇO,E VALE-TRANSPORTE PARA OPERARIOS	DIA	780,00	27,70	35,55	27.729,00

<b>CLIENTE:</b>	Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas
<b>OBSERVAÇÃO:</b>	Preço da Mão de Obra de acordo com a Convenção Coletiva 2021 Registro MTE - AM000307/2021
<b>UNIDADES:</b>	94.59M²
<b>VALOR POR UNIDADE:</b>	R\$ 9.417,23

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QTD	CUSTO DIRETO (R\$)			
						MÃO DE OBRA	MATERIAL	EQUIPAMENTOS	OUTROS
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA							
1.1		ADMINISTRAÇÃO LOCAL							
1.1.1	011008	EQUIPE DE OBRA-ENGENHEIRO/MESTRE/APONTADOR+2 VIGIAS	SBC	MES	3,00	21.622,64	0,00	0,00	0,00
1.2		ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EPI'S E FERRAMENTAIS							
1.2.1	MPAM - 001	EPI e Ferramental	PRÓPRIA	Mês	3,00	0,00	1.775,48	429,57	0,00
1.2.2	MPAM 05/2016	Taxas e Emolumentos	PRÓPRIA	un	1,00	0,00	0,00	0,00	393,54
1.2.3	014022	CONSUMO CAFÉ MATINAL,ALMOÇO,E VALE-TRANSPORTE PARA OPERÁRIO	SBC	DIA	780,00	0,00	15,30	0,00	10,50

Fico no aguardo do esclarecimento dessa dúvida.

Att:

**Glislaine Belém**  
Assistente de Licitação

Manaus, AM – Brasil  
Tel: +55 (92) 3238 – 9770 Ramal: 205  
Cel +55 (92) 99198 – 3241  
Email: [glislaine.belem@grupohaza.com.br](mailto:glislaine.belem@grupohaza.com.br)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 12.1 e seguintes do Edital, estipulando que:

12.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser dirigida à CPL, por escrito, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, através do Setor de Protocolo, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br) (preferencialmente), até o dia 15/12/2021, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

12.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer até o dia 15/12/2021, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Habilitação, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, pelas falhas ou irregularidades que viciarem este Edital, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n.º 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI n.º 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interps sua solicitação aos 16/12/2021, às 11h.58min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

## 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante retine condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (g.n.)

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude aos valores defasagem dos valores utilizados como base no momento de elaboração da planilha orçamentária.

### 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos do documento de precificação do objeto (planilhas de composições) a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

**MEMORANDO Nº 286.2021.DEAC.0743701.2021.012867**

Ao Senhor

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021*

*Matrícula n.º 001.042-1A*

**Assunto:** E-mail - Pedido de Esclarecimento - TP 2.003/2021-CPL/MP/PJ(0735119), Memorandos 404 (0743554) .

**Senhor Presidente,**

Considerando o Memorando N.º 404.2021.CPL.0743554.2021.012867;

Considerando correspondência eletrônica interposta pela empresa **HAZA CONSTRUÇÕES (doc. 0743548)**;

Temos a esclarecer:

Com referência ao questionamento referente a divergências nos valores dos insumos ao comparar com a base de referência indicada no edital, alguns dos itens mostrados tratam-se de composições própria de origem da unidade e a época do orçamento os valores praticados pelo mercado eram aqueles demonstrado e ainda hoje é possível fazer a aquisição dos insumos com o mesmo valor contudo este técnico entende que a oferta naquele valor tenha diminuído.

Tem-se também conforme consta na observação do cabeçalho do orçamento que os valores de mão de obra foram ajustado a Convenção Coletiva 2021 com registro no MTE - AM000307/2021 ainda em vigor.

Atenciosamente,

**PAULO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES**

Chefe da Divisão de Arquitetura, Engenharia e Cálculo - DEAC

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

Sob outro prisma, contudo, é forçoso reconhecer que a resposta elucidativa concedida pela área técnica dá conta de que houve, concretamente, uma variação considerável de valores, dado o lapso temporal entre a geração da planilha de orçamento do projeto sob análise e a data prevista para abertura do certame, restando imperiosa a modificação consequentemente dos custos necessários para os serviços/materiais.

Destarte, a DEAC verificou a necessidade de reajustar a planilha de orçamento e os outros documentos afetados decorrente desta alteração.

### 3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Lado outro, a presente situação fática **NÃO** implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93, nos termos transcritos abaixo:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))*

*§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca das situações que ensejam a necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 15 (quinze) dias.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências e alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, já foi vastamente apresentada na jurisprudência e, a contrário sensu, não havendo alterações, não se deve falar em republicação. Nesse sentido, como por exemplo, cite-se o Acórdão n.º 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e Acórdão n.º 1284/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

**ACÓRDÃO N.º 1197/2010 – TCU – PLENÁRIO**

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

**ACÓRDÃO N.º 1284/2007 - TCU – PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE DO ART. 21 DA LEI Nº 8.666/1993. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO SOB EXAME, DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRAZO DE REABERTURA DO CERTAME CONSIDERADO ADEQUADO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao efetuar alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, a Administração poderá, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade, Isonomia entre os Licitantes, Publicidade, Ampla Competitividade e Celeridade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e que, ao mesmo tempo, não tornem o processo licitatório excessivamente moroso.

2. O prazo a ser reaberto, no caso de alterações promovidas no edital, deverá ser necessário e adequado à elaboração das propostas, podendo ser superior ou inferior ao prazo anteriormente fixado no edital.

3. Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o prazo mínimo previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, consoante assentou, mais recentemente, a Egrégia Corte de Contas da União no Acórdão n.º 2561/2013-Plenário, TC 021.258/2013-9, relator Ministro Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013.

### 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pelo Sr. Sra. GISLAINE BELÉM, representando a empresa HAZA CONSTRUÇÕES (doc. 0743548), para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 16 de DEZEMBRO de 2021.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*  
*Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021*  
*Matrícula n.º 001.042-1A*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 17/12/2021, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0743566** e o código CRC **74779279**.